DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9000/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24580/2016
PROTOCOLO	: 1750701
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL.
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO.
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7052/2016.
CONTRATADO	: PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS & PSICOLÓGICOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COXIM/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 174.891,60.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do Contrato de Credenciamento nº 7052/2016, originário do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.140/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito Instituto de Mato Grosso do Sul e a PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS & PSICOLÓGICOS LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Coxim/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu a análise ANA – DFLCP - nº 8617/2022 (peça nº 53) opinando pela **regularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR-3ªPRC-12296/2022 (peça nº 54) opinou pela **regularidade** da execução financeira, nos termos do artigo 121, III e suas alíneas do Regimento Interno;

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento nº 7052/2016/DETRAN, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual e o 1° Termo Aditivo (2ª fase), já foram julgados através da Decisão Singular DSG – G. JD – 10957/2019, constante na peça nº 50, cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	174.891,60
Empenhos Emitidos	282.319,00
Notas de Anulação de Empenho	(-) 99.938,33
Empenhos Válidos Emitidos	**182.380,67**
Total de Comprovantes Fiscais	**182.380,67**
Total de Pagamentos	**182.380,67**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB